

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 18/03/2008



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Faculdade de Tecnologia de Minas Gerais		UF: MG
ASSUNTO: Consulta sobre o aproveitamento de competência de que trata o art. 9º da Resolução CNE/CP nº 3/2002, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a organização e o funcionamento dos cursos superiores de tecnologia.		
RELATOR: Milton Linhares		
PROCESSO Nº: 23001.000069/2006-22		
PARECER CNE/CES Nº: 19/2008	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 31/1/2008

I – RELATÓRIO

O Secretário de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação encaminhou ao Conselho Nacional de Educação, por meio do Ofício nº 833-GAB/SETEC-MEC, a consulta formulada pela Faculdade de Tecnologia de Minas Gerais à SETEC/MEC, feita mediante o Ofício nº 31/2005, que versa sobre a operacionalização do aproveitamento de competências profissionais anteriormente desenvolvidas por estudantes, para fins de abreviação de curso superior de tecnologia e/ou dispensa de disciplinas.

A matéria trazida pela referida IES é regulamentada pela Resolução CNE/CP nº 3/2002, de 18/12/2002, que, em seu art. 9º e parágrafos, esclarece:

Art. 9º É facultado ao aluno o aproveitamento de competências profissionais anteriormente desenvolvidas, para fins de prosseguimento de estudos em cursos superiores de tecnologia.

§ 1º As competências profissionais adquiridas em cursos regulares serão reconhecidas mediante análise detalhada dos programas desenvolvidos, à luz do perfil profissional de conclusão do curso.

§ 2º As competências profissionais adquiridas no trabalho serão reconhecidas através da avaliação individual do aluno.

Dois são os questionamentos da IES:

- a) *Pode haver aproveitamento correspondente às competências profissionais de carga horária/conteúdo, cursados no ensino técnico em cursos regulares? No caso dessa carga horária/conteúdo estar aquém do estabelecido no Projeto Pedagógico e Plano de Ensino do Curso Superior de Tecnologia, pode ser feita adaptação? Deve haver banca de avaliação no processo ou a comprovação documental é suficiente?*
- b) *As competências profissionais adquiridas no trabalho podem ser comprovadas por declaração, atestado, certificado, anotação em CTPS, mediante requerimento do interessado para fins de dispensa do cumprimento de disciplinas (bases tecnológicas)? A dispensa do*

cumprimento é extensiva ao Estágio Supervisionado nos casos de comprovada experiência?

Inicialmente, registre-se que, nos termos da legislação educacional atual, os cursos de graduação tecnológicos são cursos regulares de educação superior, enquadrados no disposto no inciso II, art. 44, da Lei nº 9.394/96 (LDB), com Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo CNE, com foco no domínio e na aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos em áreas específicas de conhecimento relacionado a uma ou mais áreas profissionais.

Esses cursos têm por finalidade o desenvolvimento de competências profissionais que permitam tanto a correta utilização e aplicação da tecnologia e o desenvolvimento de novas aplicações ou adaptação em novas situações profissionais, quanto o entendimento das implicações daí decorrentes e de suas relações com o processo produtivo e a sociedade.

Os objetivos a serem atingidos pelos cursos superiores de tecnologia são (Resolução CNE/CP nº 3/2002, art. 2º):-

I - incentivar o desenvolvimento da capacidade empreendedora e da compreensão do processo tecnológico, em suas causas e efeitos;

II - incentivar a produção e a inovação científico-tecnológica, e suas respectivas aplicações no mundo do trabalho;

III - desenvolver competências profissionais tecnológicas, gerais e específicas, para a gestão de processos e a produção de bens e serviços;

IV - propiciar a compreensão e a avaliação dos impactos sociais, econômicos e ambientais resultantes da produção, gestão e incorporação de novas tecnologias;

V - promover a capacidade de continuar aprendendo e de acompanhar as mudanças nas condições de trabalho, bem como propiciar o prosseguimento de estudos em cursos de pós-graduação;

VI - adotar a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a contextualização e a atualização permanente dos cursos e seus currículos;

VII - garantir a identidade do perfil profissional de conclusão de curso e da respectiva organização curricular.

Por outro lado, de forma geral, os cursos técnicos de nível médio não têm objetivos formativos tão abrangentes quanto os acima referidos nem o mesmo nível de profundidade na abordagem dos conteúdos programáticos. Em particular, o desenvolvimento do pensamento reflexivo, da autonomia intelectual, da capacidade empreendedora e da compreensão do processo tecnológico, em suas causas e efeitos, nas suas relações com o desenvolvimento do espírito científico, assim como o incentivo à produção e à inovação científico-tecnológica, não são atingidos nos cursos de nível técnico na mesma medida que nos cursos superiores de tecnologia, salvo eventuais exceções.

Nessa perspectiva, pode-se afirmar que o aproveitamento de estudos realizados em cursos regulares técnicos, de nível médio ou outro, para fins de abreviação ou dispensa ou, ainda, de continuidade de estudos em cursos superiores de graduação tecnológicos, depende da criteriosa avaliação individual do aluno, em cada caso, à luz do perfil profissional de conclusão do curso no qual se pleiteia o devido aproveitamento de estudos, segundo o que estabelece o art. 41 da LDB.

Dessa forma, este relator entende que deva ser recomendado a todas as IES que ministrem cursos superiores de tecnologia a não adoção de procedimentos de aproveitamento amplo e irrestrito de estudos ou competências profissionais obtidas por estudantes durante o ensino técnico, seja de nível médio ou outros, excetuando-se, por óbvio, os casos em que a

qualidade da formação obtida por esses estudantes possa ser, comprovadamente, assegurada por meio de aferição individual de conhecimentos profissionais exigidos tanto pelo mercado de trabalho quanto pelas próprias instituições em seus projetos pedagógicos.

O mesmo entendimento pode ser aplicado ao segundo questionamento da IES, o que vale dizer, recomenda-se o não aproveitamento genérico de competências profissionais obtidas no trabalho, exceto se essas forem compatíveis com as atividades de planejar serviços, projetar e executar projetos específicos da respectiva área profissional, administrar e gerenciar recursos e promover mudanças tecnológicas – o que deverá ser aferido, também, pela própria instituição proponente do curso superior de graduação tecnológica. No caso da avaliação criteriosa da IES atestar essas habilidades e competências do estudante/candidato a cursos superiores de graduação tecnológica, poderá o aproveitamento ser adotado, também, para o estágio supervisionado.

Os entendimentos aqui expostos visam garantir a autonomia pedagógica de cada IES em sua proposta de oferta de curso superior de graduação tecnológica, que deve ser vista como sua marca registrada e lhe confere identidade educacional. O exercício dessa autonomia na formulação e na execução de seu projeto pedagógico é indispensável e deve abranger a liberdade para decidir sobre a duração efetiva do curso superior de graduação tecnológica e os possíveis aproveitamentos de competências profissionais já adquiridas em outros cursos técnicos ou já desenvolvidas no próprio mercado de trabalho.

- **Pedido de Vista do Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone**

Solicitei vista do presente processo, em 8 de novembro de 2007, com o propósito de sugerir algumas inclusões no texto do parecer, que levam em consideração a Resolução CNE/CP nº 3/2002, e que foram aceitas pelo relator e incorporadas ao relatório. Devolvo-o, portanto, ao conselheiro Milton Linhares, acompanhando seu voto.

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2007.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone

- **Considerações do Conselheiro-Relator**

As considerações feitas pelo conselheiro Paulo Barone aperfeiçoaram o texto do relatório e foram por mim acatadas e devidamente inseridas no presente parecer.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se à Interessada nos termos deste parecer.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2008.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2008.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente